



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341891

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2007902-96.2025.8.26.0000**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTES: Iraciara Facury Ribeiro Florezi e Liliane Facury Ribeiro

AGRAVADAS: Erika Maria Vergueiro Ribeiro e Helena Vergueiro de Moraes Ribeiro

COMARCA: Espírito Santo do Pinhal

JUIZ: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

VOTO Nº 16.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Decisão que determinou a apresentação dos documentos pleiteados pelas autoras. Irresignação das requeridas. Julgamento de precedente recurso interposto em inventário vinculado aos autos de primeiro grau. Inteligência do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com representação para sua redistribuição por prevenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 97/101 dos autos de origem) que, em ação de produção antecipada de prova, determinou à parte ré a apresentação dos documentos indicados pelas autoras.

Irresignadas, alegam as requeridas, em apertada síntese, que é evidente a impossibilidade ou desnecessidade de cumprimento da ordem judicial, inclusive em observância ao direito à privacidade. Sustentam que inexistente amparo legal para a obrigação de apresentar os documentos requisitados considerando o lapso temporal de sua emissão, sendo que sequer são necessários para o deslinde dos inventários. Afirmam que parte dos documentos requisitados são de natureza pública e acessíveis às recorridas, sem prejuízo de o objeto da lide se prestar a tumultuar o próprio trâmite processual.

Forte nessas premissas, as agravantes pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar o *decisum*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 362/363).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 365), houve apresentação de contraminuta (fls. 371/379).

É o relatório.

Na esteira do quanto decidido nos autos do agravo interno, resta prejudicada a análise desse recurso em razão da necessidade da sua redistribuição, sem prejuízo da intimação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça para apresentar parecer (fls. 381).

Compulsados os autos de origem, observa-se que a ação de produção antecipada de provas foi ajuizada com o objetivo de exibição de documentos de interesse para a ação de inventário de G. M. R. J. (processo nº 1002584-02.2022.8.26.0180), tendo em vista que era herdeiro dos espólios de G. M. R. e M. E. F. R., de quem as agravantes são inventariantes.

Entretanto, observa-se que, nos autos do inventário de G. M. R. (processo nº 0004436-35.2009.8.26.0180) já teve agravo de instrumento analisado por este E. Tribunal de Justiça (processo nº 2031571-33.2015.8.26.0000), de modo que é patente a existência de dependência anterior à assinalada no termo de distribuição (fls. 364).

Com efeito, extrai-se que referido agravo de instrumento foi distribuído para a C. 3ª Câmara de Direito Privado em 23 de fevereiro de 2015, ao Exmo. Desembargador Egidio Giacoia.

Nessa esteira, assim dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga. [...]

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Pelo exposto, **não conheço do recurso, com representação, para sua redistribuição por prevenção à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Desembargador Egídio Giacoia, na C. 3ª Câmara de Direito Privado.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora